



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

LEI Nº. 3413 “A” DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A CAPINA, LIMPEZA DE
LIXO E ENTULHO EM TERRENOS BALDIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo de São Francisco, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que a Lei me confere, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios urbanos, incluídos os constantes nas sedes dos distritos e povoados, deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários no que diz respeito à limpeza, mediante capina ou outros meios adequados, além do recolhimento de entulho ou resíduos.

§1º. Consideram-se terrenos baldios, aqueles sem construções; os terrenos com construções e desabitados, bem como, os imóveis que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco à saúde da população.

§2º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósitos de resíduos ou entulhos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I-A capina mecânica ou manual, roçagem do mato manual ou mecânica de mato eventualmente existente no terreno, observando-se a legislação ambiental vigente;

II- Remoção de entulho e lixo que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 3º. Qualquer morador poderá reclamar junto ao Município a existência de terrenos baldios, seja pela realização de requerimento a ser feito no Setor de Protocolo da Prefeitura, na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento ou via Ouvidoria Municipal.

§1º. Feita a reclamação, um fiscal da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento irá até o local e elaborará certidão comprovando ou não a existência de terrenos baldios, inclusive anexando imagens.

§2º. A Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento, independentemente de reclamação, se encarregará de fiscalizar a existência de terrenos baldios.

Art.4º. Constatada a existência de terreno baldio que infrija o disposto no art. 1ºdesta Lei, será lavrado o Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões o qual conterà:

I – a indicação do local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, caso existentes, testemunhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

presenciais e denunciante;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração, inclusive anexando fotos;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a intimação autuada, quando for possível;

VI – a assinatura, o nome legível do servidor que constatou a infração e lavrou o auto.

Art.5º. Após a lavratura do auto de infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificação para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15(quinze) dias.

Art.6º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado notificado mediante comunicação por escrito e pessoalmente ao proprietário; quando feita pelo fiscal competente ou por notificação via postal com aviso de recebimento ou por notificação via edital divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. A notificação será realizada por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a notificação.

Art. 8º. Decorrido o prazo da notificação sem que haja a realização do serviço pelo proprietário, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, sem prévio aviso, ficando o proprietário obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas nos valores constantes no Código Tributário Municipal.

§1º. O proprietário que descumprir o prazo mencionado no art. 5º não poderá opor resistência a execução dos serviços mencionados nesta Lei, sob pena de ser requerida o auxílio da força policial e/ou autorização judicial.

§2º. O prazo para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art.9º. Após a execução do serviço pelo Município e não havendo pagamento do serviço, a notificação e os documentos comprobatórios da realização do serviço serão encaminhados ao Setor de Arrecadação e Tributos, a fim de que seja efetuada a cobrança dos valores devidos pelo proprietário, nos limites descritos no Código Tributário Municipal.

§1º. Será concedido ao proprietário o prazo de 10(dez) dias para pagamento do serviço.

§2º. Caso não haja pagamento dos valores no prazo mencionado no §1º será cobrada multa nos termos do Código Tributário Municipal.

§3º. Caso os valores não sejam pagos haverá a inscrição na dívida ativa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Art. 10. Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos baldios, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidos valores estará sujeita às penalidades legais.

Art.11. Em caso de reincidência será aplicada multa nos termos do Código Tributário Municipal.

Art.12. Quando o proprietário, após a notificação do Município, proceder a limpeza fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço, devendo tal anotação ser feita na notificação realizada.

Art. 13. O proprietário de terreno baldio terá a opção de solicitar a limpeza do imóvel mediante o prévio recolhimento de valor à Fazenda Pública Municipal, mediante requerimento encaminhando ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, contendo a identificação do proprietário e a comprovação da propriedade/posse do imóvel.

§1º. Fica a cargo de Secretaria a certificação da metragem do terreno e se o mesmo se enquadra nos serviços mencionado nesta Lei.

§2º. O valor de serviço é o constante no Código Tributário Municipal.

§3º. A guia para pagamento será expedida pelo Setor de Arrecadação e Tributos.

§4º. Com a comprovação do pagamento o Município efetuará o serviço de limpeza.

Art. 14. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação ou lixo nos imóveis edificadas ou não.

Art.15. Em caráter urgente e caso haja risco à saúde da população, após prévia notificação da Vigilância Sanitária, poderá o Município efetuar o serviço de limpeza, capina e recolhimento de detrito/lixo, nos termos da Lei Federal 13.301/2016.

§1º. Na ocorrência da situação acima mencionada não se aguardará o prazo constante no paragrafo único do art.7º para a realização do serviço.

Art.16. A liberação das certidões, revalidação de minuta, alinhamento de imóvel, desmembramento/remembramento de imóvel, alvarás e habite-se relativas ao imóvel do proprietário somente serão concedidas por ocasião do cumprimento das determinações contidas nesta Lei.

Art.17. A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feito pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento, por meio do setor de urbanismo, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que sejam necessários, inclusive efetuar medições dos imóveis para realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

do cálculo dos serviços.

Art.18. Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art.19. O Município promoverá campanha para divulgação desta Lei e para a conscientização da população

Art.20. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 3129/2017.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 14 de Fevereiro de 2023.


MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL